



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206850 - PI (2024/0268801-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A
SUSCITANTE : SPE PIAUI CONECTADO S.A
ADVOGADOS : VALTER AUGUSTO DI PROFIO FELIX - SP470731
 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
 FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257
 ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
 TELMA ROCHA LISOWSKI - SP324494
 FERNANDA TIGLIA ALVES E OUTROS - SP493076
SUSCITADO : CAMARA DE COMERCIO BRASIL CANADA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA
 PÚBLICA DE TERESINA - PI
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR - PI004422
 CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO -
 PI003179
 LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES - PI002962
 PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - PI017910
 SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES -
 PI015891

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por **Globaltask Tecnologia e Gestão S.A. e SPE Piauí Conectado S.A.**, com pleito de decisão liminar, tendo como suscitados o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), de um lado, e, de outro, a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI e o Tribunal de Justiça do Piauí.

Segundo a inicial, a disputa envolvendo as partes tem origem no Contrato de Parceria Público Privada n. 001/2018, firmado entre o Estado do Piauí e a SPE Piauí Conectado S.A., tendo esta última a integralidade de seu capital social pertencente à primeira suscitante. Para dirimir a controvérsia, instalou-se, no Juízo arbitral, o **Processo Arbitral CCBC n. 84/2023/SEC7**, assim resumido na inicial do presente incidente:

***De um lado**, no Processo Arbitral CCBC n.º 84/2023/SEC7 (“Arbitragem”), as Partes discutem supostos inadimplementos do Contrato e respectivas penalidades contratuais – especialmente **(i)** uma indevida redução da contraprestação (Cláusula 31 do Contrato), **(ii)** uma indevida intervenção pelo Estado do Piauí (Cláusula 36 do Contrato) e **(iii)** um indevido decreto de caducidade (Cláusula 40 do Contrato).*

Após constituído, o Tribunal Arbitral proferiu a “Ordem Processual n.º 01 –Decisão sobre o Pedido de Tutelas de Urgência da Requerente” datada de 24/03/2024 (“OP 01”–Doc. 04), em que, dentre outras deliberações, (i) com base no princípio do competência-competência, reconheceu sua própria autoridade/jurisdição para apreciar as medidas de urgência no curso da Arbitragem; e (ii) após discorrer a respeito de duas interpretações possíveis sobre a arbitrabilidade (ou não) da disputa com origem no Contrato, concluiu serem arbitráveis os pedidos da Arbitragem.

*Após constituído, o Tribunal Arbitral proferiu a “Ordem Processual n.º 01 –Decisão sobre o Pedido de Tutelas de Urgência da Requerente” datada de 24/03/2024 (“OP 01”– Doc. 04), em que, dentre outras deliberações, (i) com base no princípio do **competência-competência**, reconheceu sua **própria autoridade/jurisdição** para apreciar as medidas de urgência no curso da Arbitragem; e (ii) após discorrer a respeito de duas interpretações possíveis sobre a arbitrabilidade (ou não) da disputa **com origem no Contrato**, concluiu serem **arbitráveis** os pedidos da Arbitragem. (fl. 6)*

Por outro vértice, ainda de acordo com a preambular, o Estado do Piauí propôs ação anulatória (**Processo n. 0856445-92.2023.8.18.0140**), distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, na qual restou reconhecida “a competência do Poder Judiciário, por entender que os inadimplementos do Contrato e as penalidades contratuais seriam inarbitráveis (Doc. 08 –'Decisão de Suspensão da OP'”)” (fl. 6). Tal decisão, informam os suscitantes, foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Piauí, no âmbito do **Agravo de Instrumento n. 0753699-47.2024.8.18.0000**.

Presente esse cenário, advogam os postulantes existir típico conflito de jurisdição, na medida em que, já afirmada pelo Tribunal Arbitral sua competência para solver a controvérsia instalada entre os contratantes, o Estado do Piauí, ao mesmo tempo, passou a se utilizar “do seu próprio Poder Judiciário para obter decisões que, ao arrepio da lei e em afronta ao princípio da competência-competência, proclamam que é do Poder Judiciário a jurisdição para dirimir aqueles conflitos” (fl. 7).

Solicitam os requerentes, ao final, o deferimento de tutela liminar, em ordem a suspender a tramitação das noticiadas ação anulatória e respectivo agravo de instrumento, em curso na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teresina e na 2ª Câmara de Direito Público do TJPI, respectivamente, com o posterior reconhecimento da exclusiva competência do Tribunal Arbitral para dirimir a controvérsia subjacente.

Proposto o conflito durante o último recesso de julho, a Presidência deste STJ proferiu despacho determinando a prévia oitiva do Ministério Público Federal.

Em seguida, o Estado do Piauí se manifestou acerca do pleito liminar (fls.

1.475/1.519), aduzindo, nessa oportunidade, que o procedimento arbitral já instaurado " *não pode alcançar os atos de império, mediante os quais o Poder Público decretou a intervenção sobre a referida concessão e, posteriormente, a caducidade do contrato, em razão da prática de atos de improbidade administrativa*" (fl. 1.475). Para além disso, defende a ilegitimidade da primeira suscitante, pessoa que seria estranha ao mencionado Contrato de Parceria Público Privada n. 001/2018 e ao respectivo procedimento arbitral.

Discorre o ente federado, ademais, sobre o histórico da contratação e as irregularidades detectadas na execução do pacto, defendendo a competência da jurisdição estatal para dirimir o litígio. Advoga, ao final, a necessidade de manutenção da decisão proferida por esta Corte no pretérito **CC 201.485**, porquanto as razões nela expostas "*são perfeitamente aplicáveis ao Conflito ora suscitado, que não passa de uma reedição injustificável daquele primeiro, que não passou no juízo de admissibilidade*" (fl. 1.514).

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni (fls. 1.520/1.532), vem pelo indeferimento do pleito liminar.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

À saída, deve-se afastar a alegação de ilegitimidade da primeira suscitante, haja vista que, como corretamente ressaltado no parecer ministerial, "*conforme decisão do Tribunal Arbitral proferida em 24-3-2024 (fl. 142 e-STJ), a Globaltask Tecnologia e Gestão S. A. foi admitida no polo ativo da disputa, o que a torna legítima para suscitar o presente conflito positivo de competência*" (fl. 1.524).

Superada essa prefacial, *data venia*, o presente conflito **não** comporta conhecimento, pois que busca novamente submeter a este Sodalício a controvérsia competencial anteriormente dirimida por meio do **CC 201.485**, de minha relatoria.

Naquela primeira oportunidade, o incidente foi suscitado pela SPE Piauí Conectado S.A., sendo certo que envolvia exatamente os mesmos órgãos, ou seja, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e a 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, além do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, chamado que fora a se pronunciar em sede de agravo de instrumento. À sua vez, o foco da pretensão também residia em alegada colisão entre as jurisdições estatal e arbitral, envolvendo o **Procedimento Arbitral CCBC n. 84/2023/SEC7** e a **Ação Anulatória n. 0856445-92.2023.8.18.0140**.

Do *decisum* deste mesmo relator, proferido no conflito de competência primevo, colhem-se, especificamente quanto ao seu objeto, os seguintes excertos:

Quanto ao tema de fundo, consoante deixa ver o detalhado relatório acima, a

complexidade dos fatos subjacentes ao presente incidente processual – notadamente a quantidade de ações, recursos e processos autônomos de impugnação – recomenda que se faça uma síntese inicial acerca das ações judiciais todas existentes, com seus objetos e com seus contornos objetivos e subjetivos para, em seguida, deliberar-se sobre o âmago do presente conflito.

Nesse aspecto, a exordial detalha a existência de um procedimento arbitral e de duas ações judiciais, com os respectivos recursos e ações autônomas de impugnação. São eles:

[...]

2. Procedimento Arbitral n. 84/2023/SEC7 – Centro de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá, no bojo do qual restou designado árbitro de emergência (fls. 455) no "Procedimento de Árbitro de Emergência n° 02/2023/SEC7", cuja decisão (fl. 457/518) tratou da arbitrabilidade objetiva e subjetiva do imbróglio, bem como deferiu as medidas requeridas pela SPE Piauí Conectado S.A., para determinar: "(i) o pagamento imediato, à Requerente, dos valores deduzidos pelo Estado do Piauí das contraprestações públicas correspondentes aos meses de maio a setembro de 2023 (i.e., o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) que foi reduzido das contraprestações públicas mensais relativas a esses meses), no valor histórico de R\$35.487.822,01 [...]; (ii) o reestabelecimento imediato do fluxo de pagamentos previsto no Contrato, inclusive no que diz respeito à contraprestação devida pelos serviços prestados ao longo do mês de outubro de 2023, nos termos, montantes e prazos ali estipulados, com a retomada do pagamento da contraprestação pública integral devida à Requerente, estipulando-se um valor mínimo mensal de R\$ 8.600.000,00 [...]"

[...]

3. Ação Anulatória de Sentença Arbitral n. 0856445-92.2023.8.18.0140 (fls. 597/604) – Proposta pelo Estado do Piauí contra a SPE Piauí Conectado S.A., em curso na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI. Nessa ação, o Magistrado da Comarca deferiu a tutela liminar vindicada pelo Estado concedente "para suspender todos os efeitos da sentença proferida em procedimento de árbitro de emergência (ARBITRAGEM EMG N° 02/2023/SEC7)" (fl. 604).

[...]

Lado outro, na ação anulatória respectiva (Processo n. 0856445-92.2023.8.18.0140), o Poder Judiciário piauiense deliberou pela suspensão do decisum arbitral, fazendo-o à luz dos seguintes fundamentos:

[...]

Como se pode observar, após a decisão do Juízo arbitral, o Poder Judiciário foi provocado pelo Estado do Piauí, por meio de ação anulatória, nos termos previstos no art. 33 da Lei n. 9.307/96. O exercício dessa competência jurisdicional estatal, importa observar, não conflita com a jurisdição arbitral, como preleciona a melhor doutrina: [...] (fls. 1.369/1.373).

Percebe-se, portanto, que a decisão anterior assentou a **inexistência** de conflito entre jurisdição estatal, mercê de ação anulatória proposta pelo Estado do Piauí, e a "jurisdição arbitral", a evidenciar, nesse cenário, o inescandível propósito das partes suscitantes deste segundo conflito em buscar uma nova deliberação desta Corte em torno de pretensão já decidida e, frise-se, com trânsito em julgado, sem que tenha havido a interposição de recurso ao colegiado da Primeira Seção desta Corte.

Intento com esse viés, importa registrar, não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, como deixam ver as seguintes ementas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO.

INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

[...]

3. *Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante.*

4. *Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI.*

5. *No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema.*

6. *Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: "RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".*

7. *Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito.*

8. *Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente. (CC n. 112.083/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 22/10/2010.)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA POR PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

1.- *Conforme entendimento da Seção proferido no CC 112.083/SC, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, deve prevalecer a decisão desta Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado o novo conflito de competência.*

2.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no CC n. 115.983/BA, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 29/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROPOSTO PELO TJ PR EM FACE DE JUÍZO FEDERAL

DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIORMENTE FIRMADA POR ESTE STJ NO ÂMBITO DO CC 139.550/PR. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO DIVERSO PELO STF. PROPOSIÇÃO DE NOVO CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de segundo e novo conflito negativo de competência, agora suscitado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em face de juízo de federal de primeira instância, nada obstante a existência de anterior decisão proferida por este STJ, no âmbito do CC 139.550/PR, que já houvera declarado a competência da 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guarapuava para julgar a subjacente ação ordinária.

2. Já existindo decisão do STJ, com trânsito em julgado, editada em anterior Conflito de Competência, no qual se declarou competente o juízo estadual, não se pode conhecer de novo conflito sobre o mesmo contexto fático-jurídico anteriormente apreciado, ainda que sob o pretexto de superveniente e diverso entendimento firmado pelo STF em repercussão geral (no caso, por meio do Tema 1154). Nesse sentido: CC n. 112.083/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 22/10/2010.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 194.448/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

Descortina-se equivocada, portanto, a perspectiva das sociedades suscitantes, segundo a qual haveria distinção entre o presente incidente processual e o CC 201.485, na medida em que esse "*conflito tinha por objeto a incompatibilidade entre a Decisão do Árbitro de Emergência proferida em 07/11/20203 e a Decisão Liminar da Ação Anulatória proferida em 15/11/2023*" (fl. 27).

A rigor, o que se assentou neste Pretório, por ocasião da apreciação daquele primeiro CC 201.485, foi inexistir o alegado confronto entre as jurisdições estatal e arbitral, sendo desimportante o fato de se contar, naquele momento pretérito, apenas com decisões provisórias de ambos os juízos envolvidos.

Em remate, consigne-se que a presença da Globaltask Tecnologia e Gestão, na qualidade de nova requerente neste segundo conflito, só por si, não ostenta aptidão capaz de modificar a *ratio* da decisão de não conhecimento proferida no anterior CC 201.485. Noutros termos, aludida alteração subjetiva, isoladamente, não se constitui em fator exigente de novo decisório sobre matéria já solucionada no multicitado Conflito 201.485.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, **não conheço** do presente conflito de competência.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/08/2024 às 19:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS